

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0030678-86.2007.8.19.0021

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA

RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direitos Previdenciário, Constitucional e Processual Civil. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para determinar o pagamento de auxílio-acidente. Parte ré que recorre aduzindo sentença extra petita, ausência de direito ao recebimento do benefício e pelo afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária. Direito ao benefício acidentário reconhecido na sentença que foi devidamente requerido na inicial e comprovado pela parte autora, por meio de prova pericial médica realizada nos autos. Julgado em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Condenação ao pagamento da Taxa Judiciária que deve ser afastada conforme comunicado da Presidência do Tribunal nº 52/2023. Provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmº Senhor Desembargador Relator.

Adota-se o relatório de fls. 395/397, como parte integrante da presente decisão, na forma regimental.

VOTO:

Adota-se o relatório de fls. 709/712, como parte integrante da presente decisão, na forma regimental.

O recurso é adequado e tempestivo, ostentando os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço nos seguintes termos:

Assiste parcial razão ao apelante, apenas quanto a condenação ao pagamento da Taxa Judiciária, bem como ao índice de correção aplicado na sentença.

Em relação a alegação de sentença extra petita, tal argumento não prospera pela simples leitura dos pedidos elencados na inicial, onde o apelado busca o recebimento do referido benefício, tido pelo apelante como não requerido.

No caso em tela, o pedido de estabelecimento de benefício de natureza acidentária foi julgado procedente, tendo o dispositivo final da sentença o conteúdo que se segue:

“(...)a) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o demandado a conceder à demandante o auxílio-doença acidentário (B91), fixando como termo inicial a data do requerimento feito junto ao INSS - 21/07/2007.
b) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o demandado ao pagamento do auxílio-doença acidentário, a partir de 21/07/2007, correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do salário de benefício, na forma e condições estabelecidas no artigo 61 da Lei 8.213/1991. Juros de mora incidentes a partir da citação válida, que devem ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos

termos da regra do artigo 1º - F da Lei 11.960/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, e a correção monetária pelo índice IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela não paga.

c) PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer à demandante o direito de estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei 8.213/1991. Por consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC.

Por força da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, cujo percentual será fixado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC.(...)”

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte apelante, se insurge com relação à condenação imposta, e busca a reforma da sentença, pela improcedência dos pedidos, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício acidentário reconhecido na sentença foi devidamente comprovado pela parte autora, por meio de prova pericial médica realizada nos autos.

Considerando-se o caráter alimentar e a relevância do papel social a ser desempenhado pelo INSS, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, e o imediato cumprimento da sentença.

Na espécie, cuida-se de ação previdenciária, em que a Fazenda Pública foi vencida. Destarte, os juros e a correção monetária devem ser aplicados, nos termos do recente julgado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.495.146-MG, confira-se o informativo 620 do S.T.J.:

Informativo nº 0620

Publicação: 23 de março de 2018.

RECURSOS REPETITIVOS

Processo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 (Tema 905)

Ramo do Direito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema

Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza previdenciária.

Destaque

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Informações do Inteiro Teor

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993.

Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000”

Logo, tenho que a sentença deve ser em parte reformada, para que seja utilizado o INPC como fator de correção das parcelas vencidas, observando-se em reexame necessário que, a partir da publicação da EC nº 113/2021, ocorrida em 09/12/2021, deve ser utilizada apenas a Taxa Selic como fator de correção e atualização das condenações impostas a Fazenda Pública.

Quanto a condenação ao pagamento da Taxa Judiciária, o recurso merece provimento, visto que, em razão do comunicado 52/2023 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não pode haver condenação do INSS ao pagamento da taxa judiciária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento da Taxa Judiciária, bem como para fixar como fator de correção o INPC, mantendo-se o restante da sentença na forma como foi lançada, determinando, em reexame necessário que, a partir da

publicação da EC nº 113/2021, ocorrida em 09/12/2021, deve ser utilizada apenas a Taxa Selic como fator de correção e atualização dos valores impostos na condenação, e a observância do entendimento firmado na Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários de sucumbência.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR